

Registro: 2025.0000409542

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025797-70.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes BENEDITO CORDEIRO DE AZEVEDO (ESPÓLIO), IVAN BITTENCOURT NUNES, SONIA MARIA SILVA GUERRA, MARIA FERREIRA DE ARAUJO, TEREZINHA FERREIRA DA SILVA, JOSE JULIO DE OLIVEIRA, LIONETA DIZIO NAPPI, RUBENS ALVES ALMOZARA (ESPÓLIO), WILSON JOAO LUIZ, ATTILIO VENDRAMINI, ORLANDO GODOY, GRINAURA DOS SANTOS BISPO, RENATO SENECA DE SA FLEURY NETO, LOURIVAL PEDRO SOARES, MARIA IZABEL DE ASSIS ANTONIO, ADEILDA ANTONIA DA SILVA, CESAR OSCAR POLACHINI, JOSE GONCALVES, TOSHIKO JOMORI MACARIO, IDILO GARBUIO (ESPÓLIO), AUREA AMELIA DE CAMPOS BARCELLINI, RITA DE CASSIA ARAUJO MARGINI, MARIA JOSE DE LIMA SANTOS, JULIO MANOEL DE SANTANA, SANDRA MARIA ZANETTE MOURA, HYPOLITO BARCELLINE, AURORA SUMIE OGATA, MIGUEL GARCIA ESPINOSA, NEY CASSONI, RUBENS DRULIS, ALBINA DE LUCA (ESPÓLIO), LEONEL DE SOUZA, SYLMARA ANDREONI VETTORELLO RAMIRES, SERGIO ROBERTO MACACIO, MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA, JOAO CASSOLIN, BENEDITO AGUIAR, SEIR MARIA DOS SANTOS, GUILHERME PEREZ, GENESIO MARTINS DE OLIVEIRA, GLAUCIA PIRES SALGADO CARBONE, MARIA ANGELA DE ARAUJO NUNES, VALTER ANTONIO CAMPOS, DAVI MARTINS TEIXEIRA, JOSE DOS SANTOS GREGORIO (ESPÓLIO), ROBERTO PATAH, JOSE LOPES (ESPÓLIO), ARILIA VICENTE OLIVEIRA, WALDEMIR DIAS, CANDIDA ROSA DE AZEVEDO TRINDADE, BENEDITO PEDRO DE AZEVEDO, ROSENALIA DE AZEVEDO SILVA, ORLANDO ROCHA, MINERVINA MORAES DOS SANTOS, IVAN NAPA, ALEXANDRE DE LUCA, MARIA APARECIDA GREGORIO, ANGELA MARIA GREGÓRIO, FUYOU TAKEDA ALMOZARA, ROBERTO TAKEDA ALMOZARA, LEDA LEITE DE ALMEIDA LOPES, MARIA DA PAZ OLIVEIRA, ADRIANA DOS ANJOS GARBUIO, ALEXANDRE DOS SANTOS, NEUSA DE ALMEIDA LOPES, ZARA DE ALMEIDA LOPES LUDGERO, DANIEL DE ALMEIDA LOPES, FÁBIO SOUZA CAMPOS BARCELLINI E DEMAIS HERDEIROS DO FALECIDO HIPOLITO BARCELLINI, CELIA KALIL PATAH (HERDEIRA (O) DE ROBERTO PATAH), LUIZ ROBERTO KALIL PATAH (HERDEIRA (O) DE ROBERTO PATAH), JOÃO RICARDO KALIL PATAH (HERDEIRA (O) DE ROBERTO PATAH), LUCIANE KALIL PATAH (HERDEIRA (O) DE ROBERTO PATAH), CRISTIANE KALIL PATAH (HERDEIRA (O) DE ROBERTO PATAH), ORCHIDE DE AGUIAR, JULIO CESAR DE AGUIAR, VERA LÚCIA DE AGUIAR, CAIO GRACCO DE AGUIAR, NANCY REGINA DE AGUIAR TAMTOL ALVES DE MORAIS, THEREZINHA DE JESUS GODOY e EDSON GODOY, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 28 de abril de 2025.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**FERMINO MAGNANI FILHO**

**relator**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 37262**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2025797-70.2025.8.26.0000**

**FORO DE ORIGEM: CAPITAL**

**AGRAVANTE(S): BENEDITO CORDEIRO DE AZEVEDO E OUTROS**

**AGRAVADO(S): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Servidores municipais – Cálculos do DEPRE feitos com base na Tabela Modulada, seguindo o entendimento do STF nas ADINs nºs 4357 e 4425 – Pedido de complementação de depósito com base na Emenda Constitucional nº 99/17 – Não cabimento – Precatório expedido anteriormente a 25/03/2015 – Emenda Constitucional nº 99/17 que não afetou a modulação feita pelo STF nas ADINs nºs 4357 e 4425 – Precedentes jurisprudenciais – Agravo de instrumento não provido.*

Vistos.

Agravo de instrumento interposto por Benedito Cordeiro de Azevedo e outros contra r. decisão proferida pelo digno Juízo da Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Capital - UPEFAZ (traslado de fls 14620/14626) – em cumprimento de sentença desfavorável ao Município de São Paulo – que, em essência, indeferiu pedido de complementação de depósito de precatório ao entender como correta a atualização monetária feita TR, antes de 25/03/2015.

Pedido de reforma sumariado na tese de que tanto a E/C nº 99/2017, quanto a E/C 113/2021, estabeleceram o índice IPCA-E como fator de atualização monetária dos débitos judiciais dos entes públicos (fls 1/21).

Processamento sem pedido de liminar suspensiva (fls 25).

Não foram requisitadas informações ao digno Juízo *a quo*.

Agravo não respondido (fls 28).

É o relatório.

Discute-se neste agravo de instrumento se os precatórios em

que a expedição/requisição e o pagamento se consolidaram em momento anterior e posterior à modulação do Tema 810/STF, devem ser corrigidos pela TR ou pelo IPCA-E. Alegam os credores-agravantes que o índice de correção monetária deve ser o IPCA-E. Daí a alegação de insuficiência do depósito efetuado pelo DEPRE (EP nº 10.858/1999 e EP nº 1881/2005), pois tanto a E/C 99/2017, quanto a E/C 113/2021, estabeleceram este índice como fator de atualização monetária dos débitos judiciais dos entes públicos.

Respeitadas as razões recursais, o agravo de instrumento será improvido.

Com efeito, quando do julgamento da Questão de Ordem na ADIN nº 4425, o Supremo Tribunal Federal conferiu *eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária (ADIN nº 4425/QO, Tribunal Pleno, relator Ministro Luiz Fux, j. 25/03/2015; negritei).*

Estava claro o objetivo de convalidar a aplicação da TR - Taxa Referencial somente para os processos em que os precatórios já haviam sido expedidos ou que já haviam sido pagos. Em suma, solução conciliatória sobre fatos já consumados.

Considerando que o precatório em questão foi expedido no ano de 1999, com retificação do valor em 2005 – ou seja, antes de 25/03/2015 – não há que se falar em aplicação do IPCA-E a todo o período com base na Emenda Constitucional nº 99/17, porque ela não afetou o entendimento fixado pela Suprema Corte. É preciso dizer: pouco importa que o pagamento se deu no ano de 2022, pois a data da expedição do precatório sobrepõe a data de seu pagamento, ante a fixação do critério alternativo pela Suprema Corte.

Nesse sentido, já decidiu este Tribunal:

*APELAÇÃO – Execução – Pretensão de aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária para precatório expedido em 2002 – Inadmissibilidade – **Precatório expedido antes de 25 de março de 2015 – Aplicação do entendimento firmado pelo STF nas ADIs 4.425 e 4.357 – Redação conferida ao art. 101 do ADCT pela Emenda Constitucional nº 99/17 que não altera essa orientação – Precedentes – Recurso não provido** (Apelação Cível nº 0409120-87.1993.8.26.0053, 7ª Câmara de Direito Público, relator Desembargador Coimbra Schmidt, j. 04/02/2022; negritei).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Controvérsia acerca do valor do precatório – Decisão pela qual foi acolhida a alegação de excesso apontado pela FESP quanto à adoção do IPCA-E como índice de correção monetária – Pretensão de reforma afastada – **Precatório expedido anteriormente a 25/03/2015 – Incidência da TR desde junho***

*de 2009, vigência da Lei nº 11.960/09 – Advento da EC 99/2017 que em nada altera o julgamento das ADINs 4.357 e 4.425 – Impugnação que comportava acolhimento – Decisão mantida – Recurso não provido (Agravo de Instrumento nº 2284403-49.2021.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Público, relatora Desembargadora Paola Lorena, j. 03/02/2022; negritei).*

*APELAÇÃO – Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública – Atualização do débito – Precatório expedido antes de 25.03.2015 – Aplicação do entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal em sede de questão de ordem por ocasião do julgamento das ADIs nºs 4.425 e 4.357 – Utilização da TR como fator de correção monetária até 25.03.2015 e, após, IPCA-E – Redação conferida ao artigo 101 do ADCT, determinada pelas Emendas Constitucionais nºs 99/17 e 109/21, que não altera o entendimento – Precedente desta C. Câmara em caso análogo – Sentença mantida – Recurso desprovido (Apelação Cível nº 0409549-83.1995.8.26.0053, 2ª Câmara de Direito Público, relator Desembargador Renato Delbianco, j. 15/12/2021; negritei).*

Por meu voto, nego provimento ao agravo de instrumento.

FERMINO MAGNANI FILHO  
Desembargador Relator